CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
01
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 062 DE 11, DE NOVEMBRO DE 2004.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MINICÍPIO DE BOA VISTA – EXERCÍCIO DE 1994.

A Presidenta da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art. 46, V, b e art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao Exercício de 1994.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 11 de novembro de 2004.

ALDO DANTAS
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

A Procuradora
p/ conhecimento
11/09/2004

PROCESSO Nº 126/2004.

PROJ. DE DECRETO Nº 062 de 26 de outubro de 2004.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
02
FLS.

GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N.º 462/2004

Boa Vista-RR, 8 de setembro de 2004.

Excelentíssima Senhora
Vereadora *LOURDES PINHEIRO*
Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Vista

Senhora Presidente,

Cumprindo as atribuições emanadas no Art. 24, Inciso XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas, informo que o Plenário deste Tribunal reunido na Décima Oitava Sessão Ordinária, realizada no dia 28/7/2004, acatando a maioria dos presentes o Voto da Revisora, Conselheira Cilene Lago Salomão, decidiu, nos autos do Processo n.º 0185/1995, pela emissão de Parecer Prévio no sentido de que a Câmara Municipal de Boa Vista julgue irregulares as Contas do Município de Boa Vista – exercício de 1994; pelo ressarcimento de débito; e pela aplicação de multa de 30 UFER à Responsável Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Na oportunidade, passo às mãos de Vossa Excelência os originais com o inteiro teor do referido Processo, assim como Parecer Prévio n.º 008/2004-TCE/PLENÁRIO , para merecer dessa Casa Legislativa o competente julgamento.

Ao ensejo, recomendo à Eminente Presidente, que tão logo essa Augusta Câmara Municipal aprecie as Contas, sejam devolvidos à esta Corte de Contas, os originais do Processo e cópias de <u>todos</u> os atos que se reportem ao julgamento.

Atenciosamente,

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente do TCE/RR

Tribunal de Contas do Estado de Roraima
Av. Capitão Ene Garcez, 548 – Centro
Tel: 95 623 1812 – Fax: 95 623 1799
CEP 69 301 160 – Boa Vista - Roraima

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
03
FLS.

TCE/RR
Proc. 0185/1995
Fls. 955
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

PARECER PRÉVIO Nº 008/2004 – TCE/RR – PLENÁRIO

1. **Processo TCE/RR n.º 0185/1995**
2. **Assunto:** Prestação de Contas – Exercício de 1994
3. **Órgão:** Prefeitura Municipal de Boa Vista
4. **Responsável:** Sra. Maria Teresa Saenz Suirita Jucá
5. **Relator:** Cons. **Reinaldo** Fernandes **Neves** Filho - Vencido
6. **1ª Revisora:** Cons. **Cilene** Lago **Salomão**
7. **2º Revisor:** Cons. **Manoel Dantas** Dias
8. **3º Revisor:** Cons. José **Lauro Moreira**
9. **Representante do Ministério Público:** Dr.ª Rejane Gomes de Azevedo
10. **Secretário Geral de Controle Externo:** Dr. Paulo André Teixeira Migliorin

11. PARECER PRÉVIO:

O Tribunal de Contas do Estado de Roraima, à maioria dos Conselheiros votantes, ante as razões expostas pela 1ª Revisora, com fulcro no artigo 31, §§ 1° e 2° da Constituição Federal, c/c o artigo 49 da Constituição Estadual e Artigos 1°, Inciso II, e 17, Inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n° 06/94 e, ainda, no artigo 191, § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas; e

Considerando que a Responsável infringiu dispositivos legais, além de afrontar a Constituição Federal, que persistiram mesmo após a apresentação de justificativas;

Considerando os danos causados ao erário, conforme cálculos apresentados nos demonstrativos de débito às fls. 870/871;

CONFERE COM O ORIGINAL.
Em: 03/09/04

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
04
FLS.

TCE/RR
Proc. 0185/1995
Fls. 956
Ass.

É de Parecer:

11.1. que as Contas do Município de Boa Vista, relativas ao Exercício de 1994, sejam julgadas **irregulares** pela Câmara Municipal de Boa Vista, posto ter havido grave infração à norma legal e regulamentar, bem como dano ao erário;

11.2. que seja efetuado, considerando o julgamento do legislativo municipal, o recolhimento da quantia de 54.450,2064 IPCA, de acordo com o demonstrativo de débitos às fls. 870/871;

11.3. pela aplicação de multa à responsável no valor de 30 UFER, com fulcro no art. 63, II e III, da Lei Complementar Estadual N.º 006/94, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

11.4. que seja enviado, ao ser acolhido o presente Parecer Prévio pela Câmara Municipal de Boa Vista, o nome da Responsável ao Ministério Público para os fins preconizados no § 3º do art. 191, do Regimento Interno–TCE/RR, c/c art. 105 da Lei Complementar nº 006/94.

12. Ata n.º 018/2004 – Plenário.

13. Data da Sessão: 28 de julho de 2004 – Ordinária.

14. Especificação do quorum:

14.1. Conselheiros presentes: **Essen Pinheiro** Filho
Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
José **Lauro Moreira**
Manoel Dantas Dias
Henrique Manoel Fernandes **Machado**

CONFERE COM
O ORIGINAL.
Em: 03/09/04

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05
FLS.

TCE/RR
Proc. 0185/1995
Fls. 957
Ass.

14.2. Conselheiros com voto vencido: **Reinaldo** Fernandes **Neves** Filho
Henrique Manoel Fernandes **Machado**

14.3. Conselheiro que alegou suspeição: **Marcus** Rafael de **Hollanda** Farias

Essen Pinheiro Filho
Conselheiro Presidente

Reinaldo Fernandes **Neves** Filho
Conselheiro Vice-Presidente
Relator

José **Lauro Moreira**
Conselheiro
3ª Revisor

Manoel Dantas Dias
Conselheiro
2ª Revisor

Henrique Manoel Fernandes **Machado**
Conselheiro

Fui presente:

Rejane Gomes de Azevedo
Procuradora de Justiça
Representante do Ministério Público

CONFERE COM O ORIGINAL.
Em: 03/09/04

APROVADO EM VOTAÇÃO SIMBÓLICA EM 26.10.2004
BRAZ ASSIS BERNARDI

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
06
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

REQUERIMENTO Nº 030/2004.

EXMA. SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR.

Os Vereadores que este subscrevem em conformidade com os arts. 123, §3°, inciso VII e 217 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, combinados com o art.16, inciso V da Lei Orgânica do Município de Boa Vista e o art. 31, §2°, da Constituição Federal, vêem requerer a Vossa Excelência ouvido o douto Plenário, sejam incluídas em **regime de urgência** o julgamento das contas do Município de Boa Vista, dos exercícios de 1995 e 1994, tendo em vista que o Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de 2005, deverá ser apreciado pelo Plenário até o final do exercício financeiro e o julgamento da referidas Contas não poderão ser adiados para próxima legislatura.

Nestes Termos
Pede Deferimento.
Boa Vista - RR, 26 de Outubro de 2004.

PR. APOIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
07
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
À Comissão de Finanças e Orçamentos para emitir parecer.
Em 12 / 11 / 2004
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
08
FLS.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA/RR VEREADORA LOURDES PINHEIRO.

PROCESSO N.º TCE/RR 0185/1995

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ, brasileira, casada, publicitária, atualmente exercendo o mandato de Prefeita do Município de Boa Vista/RR, portadora do RG n.º 1.362.545 SSP/DF e CPF n.º 385.344.601-91, domiciliada na Fazenda Recreio, situada na Rodovia 201 (estrada - Boa Vista - Alto Alegre) Km 03, nesta cidade de Boa Vista/RR, gestora responsável pela Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1994, que tramita junto a **Comissão de Finanças e Orçamento** dessa Casa Legislativa, para fins de apreciação do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima, o qual sugere pela Reprovação das Contas, vem diante de Vossa Excelência, obedecendo o prazo legal, através de advogado habilitado, apresentar **DEFESA**, requerendo seja encaminhada ao Relator do Processo Vereador **Aldo Dantas**, expondo para tanto as seguintes razões:

O voto condutor da Conselheira revisora Cilene Salomão, que pugnou pela emissão do parecer prévio contrário à regularidade das contas da ora Gestora não merece prosperar em detrimento das lúcidas razões exposta no voto do Eminente Relator Conselheiro Reinaldo Neves, das que passa a expender.

A razão deve prevalecer.

IRREGULARIDADES FORMAIS

As irregularidades apontadas como base para o parecer contrário à aprovação das contas da Gestora são **formais e não podem embasar um parecer contrário à aprovação das contas, portanto.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
09
FLS.

O fundamento mor evocado pela Revisora funda-se na inobservância do princípio constitucional da legalidade, evocando para tanto, lições do Renomado Jurista Celso Antônio Bandeira de Mello e do insipiente e, *data venia*, perfunctório, Alexandre de Moraes.

Em sendo verdade que o princípio da legalidade é o principal balizador das funções da administração pública, também é o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, o princípio da eficiência e o da supremacia do interesse público. São princípios que não se contradizem, sendo complementados uns pelos outros sempre balizados pelo princípio mor da proporcionalidade.

Assim, **o princípio da legalidade não pode fundamentar um parecer contrário**, pelo simples fato de não observância às formas legais, mas sim se fora feito algo **contra lei.**

Pensar diferente seria impedir que o Tribunal Julgasse contas "*regulares com ressalvas*", posto que se á ressalvas, é por que alei não foi observada em sua estrita abrangência.

Sempre que há ressalvas é porque houve violação à determinada norma prevista em lei, seja por não abrir uma conta própria para o convênio firmado, ou qualquer outro motivo, o fato é que, uma norma legal fora violada, mas, verificando a Corte de Contas a não ocorrência de prejuízo ou dano ao erário. Tampouco, má-fé ou locupletamento ilícito é praxe o reconhecimento da ressalva.

A corte deve usar apenas um peso e uma medida. Ou a violação do princípio da legalidade deve ser observada rigorosamente dentro de seus limites, para TODOS, ou deve, nos casos de prestação de contas, conjugar ao mesmo, os princípios da razoabilidade e o da prevalência do interesse público, como tem sido, até o julgamento das presentes contas.

Jorge Ulysses Fernandes[1]. leciona com a autoridade que lhe é inerente:

> ***"Enquadram-se, nessa categoria, os TCEs que revelem:***
>
> - ***aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;***
>
> - ***ausência de algum documento que, embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é***

[1] *In* Tomada de Contas Especial, 2ª ed., Brasília Jurídica, 1998

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
10
FLS.

possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio."

> ***"(...) enquadram-se como contas regulares com ressalvas aquelas em que não restou dano ao erário; não houve desfalque ou alcance; a matemática das contas fecha; a contabilidade apresenta-se regular. Essas contas só não são regulares porque o agente não seguiu, rigorosamente, todo o formalismo da comprovação de despesa, tendo violado norma considerada, no caso, meramente formal."***
> Grifamos

É a hipótese do caso em tela, onde a própria assessoria técnica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima não indica em que consiste o prejuízo, ao contrário, asseverando que a diferença fora regularmente recolhida aos cofres públicos, estando à contabilidade "zerada", conforme jargão técnico-contábil.

Ora, também em casos análogos, a jurisprudência do TCU é farta em acórdãos dando conta de julgamentos pela regularidade, com ressalvas, de contas nas quais restou comprovada a violação de normas no que tange ao aspecto formal da mesma.

Assim, por exemplo, para citar, apenas três, os seguintes: n.º 3/2000, Ata 02/2000, Segunda Câmara: n.º 07/1996, Ata 02/96, Segunda Câmara; e n.º 69/1999, Dou de 26/03/99.

Convém aqui transcrever trechos do voto do eminente relator Ministro Adhemar Paladini Ghisi, julgado regular com ressalva, em que sequer prestar contas o administrador prestou, o tendo feito apenas em TCE, **clara violação de norma expressa em lei**, o que, entretanto não impediu aquela Corte de reconhecer a verdade material, *ex vi* do acórdão n.º 03/2000, *verbis*:

> *"1. Este tribunal, ao apreciar casos como o ora tratado, tem buscado sempre, em nome do princípio da busca da verdade material, certificar-se que os recursos federais descentralizados para outras esferas da federação foram empregados no objeto que se buscou ver efetivado, valendo-se, quando necessário, de diligência e inspeção para suprir de informações nos processos.* ***Em diversas situações abraçou-se a opção de relevar formalidades que não comprometessem o alcance dos objetos esperados,*** *sob pena de se privilegiar o formal em detrimento do mencionado princípio da verdade material.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
11
FLS.

(...)

*5. **Por outro lado, não se pode deixar de registrar que o responsável, de fato, não cumpriu a sua obrigação constitucional de prestar contas**, vindo, nesta oportunidade, tentar a reparação de seu erro. Todavia, como salientei no início deste Voto, **busca-se para informar o processo administrativo, o princípio da verdade material** que, no presente caso, restou atendido. Consequentemente, dissentindo das manifestações de mérito consignadas nestes autos, entendo que foi demonstrado o regular emprego dos recursos transferidos ao Município de São Gonçalo do Amarante/RN, por meio do Convênio n.º 036/94-MIR." Grifamos*

Como se vê, ante a prevalência do princípio da verdade material, mesmo com manifestação da área técnica pela irregularidade das contas, optou o TCU, por sua Segunda Câmara, com respaldo no Voto do ilustre Relator supra referido, por **julgar regulares com ressalvas, dando-se quitação ao responsável**, as contas apreciadas no processo TC 600.187/1997-7.

Já no processo TC 449.030/94-6 – Acórdão 7/1996, Segunda Câmara – disse o relator Ministro José Antônio Barreto Macedo em seu voto:

"3. Em face do exposto pelo titular da SECEX/MT e pela douta Procuradoria, fica claro que os recursos alocados à Prefeitura sob a égide do Convênio n.º 613/91 foram regularmente aplicados no objeto pactuado, tendo o FNDE aprovado a respectiva Prestação de Contas, após inspeção "in loco" dos serviços executados.

*4. **As improbidades verificadas restringem-se à prestação de contas a destempo** (cláusula sexta do Convênio) e à não formalização da alteração do objeto mediante termo aditivo (subcláusula única da cláusula quinta do Convênio), as quais são insuficientes para ensejar a irregularidades das contas.*

Antes o exposto, e dissentindo em parte dos processos dos pareceres, voto por que seja adotada a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto à apreciação desta Câmara".

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
12
FLS.

Por fim, julgando caso análogo, onde o ordenador de despesas era inexperiente, assim como a Gestora, vez que as contas ora *sub examinem* são do primeiro ano de seu primeiro mandato, fez assentar:

> *"Assim, entendo que, no caso concreto sob exame,* ***vale considerar o esforço do responsável em superar as dificuldades enfrentadas*** *– ante a sua inexperiência com os procedimentos relativos às normas de administração financeira e de contabilidade –, para a organização dos documentos que deveriam constar do processo respectivo de prestação de contas dos recursos".*
>
> *"Considerando as falhas e improbidades verificadas na documentação apresentada pelo responsável;*
>
> *Considerando o esforço do responsável em superar as dificuldades enfrentadas – ante a sua inexperiência com os procedimentos relativos às normas de administração financeira e de contabilidade – para a organização dos documentos de deveriam constar do respectivo processo de prestação de contas;*
>
> ***Considerando que não foi comprovado nos autos desvio ou apropriação indébita dos recursos recebidos; e***
>
> *Considerando, ainda, que foi comprovado o cumprimento integral do objeto do Convênio n.º 136/94.*
>
> *ACORDAM os Ministros do Tribunal de contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara (...) julgar* ***as presentes contas regulares, com ressalvas*** *e da quitação ao responsável (...)". grifamos*

Note-se que todas as irregularidades numeradas, pelo corpo de inspetores do Tribunal de Contas do Estado de Roraima dizem respeito à forma pela qual o ato fora praticado, abstraindo-se ilações de ordem formal.

Nenhum parecer técnico afirma que houve locupletamento, dano ao erário ou má-fé.

Todos são unânimes em reconhecer, por omissão, a conduta moral ilibada da Prefeita, de modo que se não há alegação de prejuízo ao erário, a não ser quanto aos valores que já foram ressarcidos pelos devedores, não podem as contas ser julgadas irregulares.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
13
FLS.

Assim, se houve inobservância de procedimentos legais, mas não se constatou desvio ou dano ao erário, forçoso é reconhecer que se trata apenas de violação de forma e não de objeto ou matéria da norma, que é, em ultima instância, a preservação do patrimônio público.

E, não comprovado este dano, a Câmara Municipal de Boa Vista não pode acolher Parecer Prévio do TCE/RR, reprovando as contas. Sendo legal o julgamento das contas regulares com ressalvas, tal como já apontara o Relator Cons. Reinaldo Fernandes Neves em seu irretocável voto.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE

O voto da revisora, que ensejou o Parecer Prévio ora combatido, não fundamenta as razões pelas quais admite haver violação ao princípio da legalidade, limitando-se a enumerar as irregularidades apontadas pela inspetoria, sem, no entanto fazer juízo acerca das mesmas.

Em sua fundamentação, limita-se a fazer menção ao voto do MP, sem, no entanto evocá-lo como suporte ou paradigma da cognição seguida na decisão.

A verificação da falta de fundamentação é facilmente comprovada através de uma simples pergunta, **por que?**

Não há resposta aos questionamentos, acerca da motivação que levaram a conselheira a concluir pela irregularidade das contas.

O procedimento administrativo, que, segundo Hely Lopes Meireles[2], é "*o iter legal a ser percorrido pelos agentes públicos para a obtenção dos efeitos regulares de um ato administrativo principal*", não foi observado, em seu aspecto da legalidade, pela Conselheira que conduziu o voto vencedor, acarretando o Parecer Prévio em foco.

A não observância da forma estabelecida em Lei para a condução do ato, nulificou-o de pleno direito, conquanto violando a disposição constitucional de motivação dos atos administrativos (art. 93, X, CF/88).

Afirma, quanto a este aspecto o Renomado Administrativista[3]:

> ***Ato nulo**: é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. E explícita quando a lei a comina expressamente,*

[2] op. cit. pág. 146
[3] op. cit. pág. 163

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
14
FLS.

indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a inviabilidade decorre da infringência de princípios específicos do Direito Público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. ***EM QUALQUER DESTES CASOS, PORÉM, O ATO É ILEGÍTIMO OU ILEGAL NÃO PRODUZ QUALQUER EFETIVO VÁLIDO entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei... e assim é porque o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes: NÃO CRIA SITUAÇÕES JURÍDICAS DEFINITIVAS, NÃO ADMITE CONVALIDAÇÃO.*** *Grifamos*

E a mesma Carta Magna é quem, em seu art. 5, inciso LVI, que determina, "*são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos*".

O não menos autorizado Celso Antônio Bandeira de Mello[4], assim conceitua procedimento administrativo:

> *"2. Procedimento administrativo é uma sucessão itinerária e encadeada de atos administrativos que tendem, todos, a um resultado final e conclusivo. Isto significa que para existir o procedimento compre que haja uma seqüência de atos conectados entre si, isto é, armados em uma ordenada sucessão visando a um ato derradeiro, em vista do qual se compôs esta cadeia, sem prejuízo, entretanto, de que cada um dos atos integrados neste todo conserve sua identidade funcional própria, que autoriza a neles reconhecer o que os autores qualificam como "autonomia relativa". Por conseguinte, cada ato cumpre uma função especificamente sua, em despeito de que todos co-participam do rumo tendencial que os encadeia: destinarem-se a compor o desenlace, em um ao final, pois estão ordenados a propiciar uma expressão decisiva a respeito de dado assunto, em torno do qual se polarizam.*

Mais adiante, esse reputado Mestre,[5], acerca dos princípios informadores dos procedimentos administrativos pergunta:

> ***"há ou não princípios gerais aplicáveis ao procedimento administrativo?*** *Ou seja, mesmo à falta de lei reguladora de um dado procedimento, pode-se detectar alguns cânones gerais, ou, pelo*

[4] Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, SP, 6ª ed., pág. 200
[5] Celso Antônio Bandeira de Melo, op. cit. pág. 281/284

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
15
FLS.

menos, algumas diretrizes de acatamento obrigatório para Administração?

A resposta é positiva.

No ordenamento jurídico-positivo brasileiro podem ser identificados onze princípios obrigatórios, com fundamento explícito ou implícito na Constituição. Oito destes princípios são aplicáveis a todo e qualquer tipo de procedimento e apenas três deles deixam de ser aplicados a certas espécies de procedimento.

São os seguinte: (I) princípio da audiência do interessado (II) princípio da acessibilidade aos elementos do expediente (III) ***princípio da ampla instrução probatória****; (IV)* ***princípio da motivação*** *(V)princípio da revisibilidade (VI) principio da representação e assessoramento, (VII) principio da lealdade e boa fé, (VIII)* ***principio da verdade material,*** *(IX) principio da oficialidade, (X) principio da gratuidade e (XI) principio do informalismo.*

Os oito primeiros aplicam-se a todo e qualquer procedimento. *Já os princípios da oficialidade e da gratuidade não se aplicam obrigatoriamente nos procedimentos ampliativos de direito suscitados pelos interessados e o princípio do informalismo só não se aplica aos procedimentos concorrenciais". Grifo nosso.*

Sem motivação, não há como se perpetrar o voto condutor da Conselheira Cilene, que originou o Parecer Prévio em debalde. E inconstitucional.

A PROVA PERICIAL – A REALIZAÇÃO PLENA DA OBRA- PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

Há nos autos, três periciais:

- Uma às fls. 617/620, realizada pela Secretaria de obras do município, por técnico devidamente habilitado.
- Outra, realizada por dois técnicos, **sem qualificação técnica em engenharia civil,** deste Tribunal, às fls. 639/643.
- E, finalmente, uma final, realizada a pedido do Relator, pelo Engenheiro Civil Cícero José de Miranda Correia, às fls. 809/811, acompanhada por um perito assistente de cada parte.

O conjunto probatório, é confirmado pelo laudo do **perito oficial, Sr. Cícero,** compromissado legalmente em dizer a verdade.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
16
FLS.

E em seu laudo o perito oficial afirma:

"...Segundo declarações do fiscal da obra Sr. José Leal Costa – Técnico em Estradas, a firma vencedora da licitação, executou 1.018,70 m2 de pavimentação da Rua Cojubim (perpendicular à Rua Juscelino Kubistchek e paralela à Rua Angaricó);

A disposição deste 1.018,70 m2 de paralelepípedos da Rua Cojubim seguem o padrão tipo espinha de peixe, ou seja, ***o mesmo formato executado nas Ruas Juscelino Kubistchek e Angaricó;***

Questionado o Sr. José Leal Costa – Técnico em Estradas, responsável pelo levantamento quantitativo da Obra, sobre a não inclusão da Rua Cojubim no objeto da licitação, o mesmo informou que, quando as medições iniciais foram feitas as ruas deveriam ter em quase sua totalidade o formato tipo espinha de peixe(para diferenciar o padrão do governo anterior). Acontece que no momento da execução da obra, ***prevalecendo o bom senso de não demolir um serviço, embora parcialmente construído, na forma perpendicular ao meio fio(padrão do governo anterior), a firma vencedora do certame licitatório foi orientada que pavimentasse a Rua Cojubim, para que efetivamente fosse executado o quantitativo licitado;***

(...) pode-se constatar a similaridade na forma de assentamento dos paralelepípedos nas três ruas, o que nos leva a crer que realmente os serviços foram executados numa mesma época, num total de 3.301,90m²" *grifamos*.

No que tange à perícia realizada pelos técnicos do TCE-RR, o perito, questionado se os mesmos acertaram nos cálculos respondeu que os mesmos estavam "parcialmente" corretos.

O perito técnico assistente, indicado pelo Tribunal, Engenheiro Eloy José dos Santos Júnior, relatou, quanto à conclusão da obra na Rua Cojubim:

(...) O que realmente foi observado é que a ***rua complementar (Rua Cojubim) possivelmente foi executada na mesma época das em questão, mas o que não se pode afirmar é que se existe outro processo para execução da Rua Cojubim.***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
17
FLS.

> *Do exposto no laudo do perito, protocolado neste tribunal,* ***concordo em tese****, no entanto sem descartar a possibilidade da rua complementar ter sido executada posteriori ou em outro processo" Grifamos.*

A concordância em termos, *data vênia*, inovadora, se deve em razão da desconfiança do assistente em relação à execução da obra por meio de outra licitação.

Entretanto, conforme salientado às fls. 846/849 e seguintes, não se comprovou a condicional de reprovação do laudo, levantada pelo assistente, ao passo que o tribunal, por seu corpo técnico, não logrou comprovar a realização de outro certame para pavimentação da Rua Cojubim, de modo que, a final, pode-se afirmar, que o laudo do assistente técnico pericial, concorda integralmente com o laudo oficial.

Em procedimento análogo, o TCU, em um processo de inspeção, em determinado Município, onde não fora identificada a construção de determinada obra, a defesa demonstrou a sua realização, acrescentando que as conclusões foram adotadas por erro " sem a presença do responsável para dizer e mostrar o que foi feito", o que levou a Corte a rever sua decisão (Acórdão 066/96-TCU-Plenário, publicado DOU de 03.04.96, p. 5555-6(relatório).

Assim, a obra foi concluída e a metragem total licitada, não só plenamente alcançada, como suplantada em 6,90m².

Se, é certo que o Juiz é o condutor máximo do processo, e que não está adstrito ao resultado da perícia, certo também é que não pode obscurece-la por simples argumentação.

Nesse sentido colha-se a brilhante instrução emanada do não menos obscurecível Moacir Amaral Santos:

> *"Defendendo a excelência desse princípio, Lessona pondera que, se é certo que o perito tecnicamente sabe mais que o juiz, preciso é se advirta que a avaliação jurídica do fato tecnicamente apreciado é também sempre necessária, e esta avaliação não pode ser senão função soberana do juiz.*
> *Mas, ao revés, por não estar vinculado às conclusões do laudo não decorre possa o juiz arbitrariamente repeli-las, mas insta* ***que mui fortes razões tenha, e perfeitamente justificadas, para deixar de acata-las.*** *Vem a propósito lição de Lessona, citando Stoppato, conforme a qual não se deve presumir que 'um juiz culto, inteligente e sábio negue aquilo que se acha cientifica e logicamente*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
18
FLS.

> *demonstrado, ou que se repila o que estiver iniludivelmente assegurado, ou se subtraia arbitrariamente aos resultados de conhecimentos específicos, quando a estes correspondam os fatos."* (in Comentários ao Código de Processo Civil, vol.. IV, forense, pág. 348).

Também o STJ já se manifestou neste sentido, ao proclamar:

> *"Sentença. Fundamento. Perícia. Livre convicção do juiz. O juiz, sem duvida alguma, não esta vinculado as conclusões do laudo pericial; e lhe é licito apreciar livremente a prova realizada nos autos (cód. Pr. Civil, arts. 436 e 131, primeira parte)* ***mas ao recusar o laudo, há o juiz de indicar, na sentença, de modo satisfatório, os motivos de seu convencimento (cód. de pr. Civil, arts. 131, segunda parte e 458-II)*** *hipótese em que faltou a sentença suficiente motivação, pressuposto de sua validade e eficácia, recusando as conclusões de dois laudos periciais, recurso especial conhecido e provido em parte. Resp. 30380. grifamos*

Dos respeitáveis excertos acima colacionados, advém que a prova pericial só poderá ser obscurecida por outros fundamentos relevantes, ou depoimentos contundentes, tudo o que não há no presente feito.

O próprio MP afirma:

> *"(...) não se pode falar em devolução ao erário sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois o serviço foi prestado."*

Dessarte, as conclusões contrárias à realização do montante licitado não procedem, não só em razão dos fatos, como em decorrência da própria perícia realizada e acatada por técnicos desta Corte. Asseveradas pelo MP.

Se a Conselheira Revisora entendeu que o perito afastou-se do mérito da prova, deveria, como disciplina o CPC art. 437, postular por nova perícia, até que estivesse convencida.

Não é dado aos juízes, bem assim aos conselheiros, o poder de concluir em detrimento da parte, consubstanciado em elementos que não autorizam a convicção.

De se lembrar ainda, que o ônus da prova cabe a quem alega, de tal forma que havendo dúvida, esta só pode ser em favor do requerido, especialmente em prestação de contas, posto que as conseqüências

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
19
FLS.

da reprovação das contas repercutem em direitos essenciais da pessoa e do cidadão.

Por todo o exposto REQUER:

Sejam, reconhecidas a boa-fé da Responsável e a inexistência de qualquer dano ao Erário, bem como a inexistência de ato de gestão praticado com grave infração a norma legal ou regulamento, **com a rejeição do PARECER PRÉVIO do TCE/RR, decidindo a Comissão de Finanças e Orçamento pela aprovação das contas do Município de Boa Vista, sob a responsabilidade da Requerente, relativas ao exercício de 1994.** Com a expedição de Decreto Legislativo aprovando as contas para apreciação do Plenário.

Termos em que,
Pede deferimento.

Boa Vista-RR, 12 de novembro de 2004.

HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO
OAB/RR 162-A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
20
FLS.

PROCESSO CMBV n°126/2004
PROCESSO TCE/RR n° 185/95
ASSUNTO: Prestação de Contas, Município de Boa Vista – Exercício de 1994.
RESPONSÁVEL: Srª Maria Teresa Saenz Surita Jucá
RELATOR: Vereador ALDO DANTAS
PARECER N° /2004

PRELIMINARMENTE

O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Roraima, por meio do Ofício n° GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO N° 462/2004 datado de 08 de setembro de 2004, remeteu a esta Câmara Municipal a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista (Processo n.º 185/95-TCE/RR, exercício de 1994, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, juntamente com o PARECER PRÉVIO N.º 008/2004-TCE/PLENÁRIO, emitido pelo colegiado daquela Corte.

Na forma regimental os autos foram encaminhados pela Presidente desta Casa Legislativa a Comissão de Finanças e Orçamento, para também nos moldes Regimentais, examinar e emitir parecer.

Os autos foram distribuídos a relatoria deste Vereador, que recebeu o processo original com 05 volumes e 959 páginas. No desempenho do ônus dever de examinar e exarar um primeiro parecer, e em segundo momento levar a apreciação dos demais componentes da Comissão de Finanças e Orçamentos, nobres edis Braz Assis Bencker e Ivo Catanhede, para, após aprovação interna, ser submetido ao crivo do soberano Plenário desta Casa Legislativa.

Após as considerações preliminares.

É o parecer.

Compulsando os dados técnicos constantes dos autos, resta cristalino que a partir do primeiro momento a gestora responsável buscou de toda sorte justificar e desconstituir as irregularidades apontadas pela Secretaria Geral de Controle externo, tendo em vista que naquele momento apresentou defesa consistente, sendo reiterada em outros momentos processuais.

A análise dos autos deixa sem sofismas que a gestora não foi omissiva, nem causou danos ao erário. Demonstrando, temos o parecer final da Secretaria Geral do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, transcrevemos:

> ***"É inquestionável a necessidade de se aumentar o valor do contrato toda vez que algo alheio a vontade das partes assim determinar.***

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
91
FLS.

No caso em tela, a PMBV determinou um aumento de serviço que resultou 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado. A firma que realizou os serviços alegou a época que o acréscimo decorreu não só de aumento da área a ser atingida, como dos custos direitos e indiretos.

Não se pode dar credito aos cálculos demonstrados na letra "u". fls. 13 (Processo 341/95 – apenso), porquanto tendenciosos , não amparam os custos diretos e indiretos, limitando-se a uma demonstração do valor unitário entre o primeiro contrato e o aditivo.

Ora, é de conhecimento comezinho que ao se aumentar o valor do contrato principal todos os quantitativos unitários sofrerão alteração para ais. Ademais, mesmo vivendo em uma economia relativamente estável, não estamos imunes a reajustes, afinal o Brasil não é um país de inflação zero, sendo assim, não existe custo estanque.

É de conhecimento geral que a lei verreberou que o aumento do quantitativo da obra, poderá resultar em um acréscimo de valor superior ao percentual estipulado. Sobre isso transcrevo o seguinte entendimento do Dr. Margal Justen Filho, obra já citada, p. 551, litteris:

"com redação esdrúxula a alínea "b" refere-se a alterações quantitativas do objeto contratado. A dificuldade reside em lei utilizar como parâmetro não a prestação propriamente dita, mas o valor do contrato. Admite que a administração introduza alterações (acréscimo ou supressões) que acarretam modificação de até 25% no valor inicial do contrato como apurar o valor da alteração quando, porem, existir preço global, torna-se inviável estimar a dimensão econômica do acréscimo ou d supressão. Suponha-se, por exemplo, o contrato para construção de uma edificação. Poder-se-ia afirmar que a redução de 25% da obra corresponderia a uma redução de 25% do preço? É evidente que não. Diante dessa dificuldade a lei determina que a ausência de preços unitários no contrato será solucionada através de solução negociada de comum acordo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
22
FLS.

entre as partes. Logo, o problema é remetido para o âmbito negocial escapando da prerrogativa unilateral da administração.

Mesmo quando existirem preços unitários, continuam a existir problemas. A lei olvida princípios básicos de uma economia de escala. Reduzir 25% das quantidades não importa obrigatoriamente acrescentar 35% do preço. Em uma economia de escala, a redução ou acréscimo nas quantidades podem não ser acompanhadas de variações aritméticas no preço."

Assim, pelos motivos expostos tanto neste quanto no item anterior, não há que se falar em devolução, a uma, porquanto as argüidas impropriedades não ocorreram, a duas, porquanto a simples presunção juris tantum, para configurar dano necessita ser acompanhada dos demais elementos ensejadores da improbidade administrativa, pelo que tornam-se nulos os demonstrativos de débitos à fls. 870/873 – Vol. V.

No campo da verdade real, tanto a lei quanto a jurisprudência e doutrina são cristalinas em estabelecer que o ônus a prova cabe a quem alega, e, sendo assim, caberia provar tanto a obra quanto os serviços epigrafados não foram realizados ou infringiram preceito legal. As análises constantes nos autos não comprovam a existência de ilegalidade quanto aos itens em lide, contendo afirmações do tipo: Presunção – fls. 0867 – fls. 0868, no Parecer Conclusivo da 3º Inspetoria.

Não há ainda, que se falar em prescrição punitiva da multa, porque só ocorre prescrição corrido prazo legal (5 anos), após sua efetiva aplicação.

4 – DA CONCLUSÃO

Ante os fundamentos expostos sugere este Secretário que se emita parecer prévio favorável a aprovação da prestação de contas com ressalvas, com fulcro no art. 17, II da Lei Complementar nº 06/94.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
23
FLS.

Dada a existência de algumas irregularidades, ainda que formais, e visto não ter ocorrido o instituto de prescrição, a critério de Vossa Excelência, sugerimos multa à responsável.

È o Parecer. à superior apreciação.

Boa Vista 22 de abril de 2002.

Paulo André Teixeira Migliorin
Secretário-geral de Controle Externo

Nessa linha, o Conselheiro Relator Reinaldo Neves, proferiu voto de forma irretocável, transcrição ***in parte***:

"Assim, o laudo pericial não contrariou os Pareceres Técnicos, apenas trouxe um fato novo: qual seja a pavimentação na Rua Cojumbim.

Dessa forma, não se pode falar e devolução ao Erário, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, pois o serviço foi prestado".

O ato do administrador público é vinculado aos princípios contidos no art. 37 da Carta da República e dos preceitos normativos. Disso, é relevante aduzir que as improbidades formais, sem ocorrência de dolo, não devem ser elementos para responsabilizar o gestor que, nessas condições, até que se prove o contrario agiu buscando o interesse público.

Cabe salientar que as improbidades evidenciadas no ventre dos autos demonstram apenas e tão-somente que não houve zelo, devido não haver o controle criterioso dos atos administrativos e a correta adequação à legislação vigente nos atos administrativos.

No tocante a analise da aplicação mínima de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, houve a comprovação do cumprimento do percentual exigido no art. 212 da Constituição federal.

As competências constitucionais, legais, regimentais conferidas ao Tribunal de Contas são de natureza consultiva, verificadora,

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
24
FLS.

inspecional, fiscalizadora, informativa, coercitiva, reformatória suspensiva, declaratória e auditorial nos ditames do Art. 3? Do Regimento Interno-TCE/RR. No exercício destas competências, cabe ao Tribunal, não somente aplicar sanções como também determinar e recomendar ao gestor, cujas contas estejam sendo apreciadas ou que, ou a quem lhe haja sucedido para adoção de medidas necessárias à correção das improbidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Decorridos dez anos da gestão administrativa, objeto da presente prestação de contas, questiono-me sobre o alcance das recomendações a serem apresentadas, apesar de tratar-se da mesma responsável, visto que, algumas providências provavelmente já foram adotadas nas administrações posteriores ao exercício de 1994.

Os artigos 17 e 19 da Lei Complementar nº 06/94-TCE/RR, a seguir transcritos, dispõem sobre como esta Corte deve decidir nos casos de contas que, inobstante as irregularidades havidas de cunho formal, não ocorreram em dano ao erário:

"Art. 17. As contas serão julgadas:
(...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; e

Art. 19 – Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das improbidades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes".

Na mesma esteira perfila-se o Art. 190 caput do Regimento Interno desta Corte de Contas, in verbis:

"Art. 190. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem improbidade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário".

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
25
FLS.

Fundamentado nos dispositivos legais e regimentais retro que dão guarida às razoes fáticas aqui evidenciadas as quais não acarretaram, pela Responsável, dano ao erário e por conseqüência justificam e respaldam a emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

Por todo exposto e em completa sintonia com as conclusões do Órgão do Controle Externo e dissedindo, em parte, com o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, voto:

1 – pela emissão de Parecer Prévio favorável à aprovação das contas regulares com ressalvas, com fundamento do Art. 17, inciso II da Lei complementar nº 06/94-TCE/RR;

2 – que seja recomendado pela Câmara Municipal de Boa Vista à atual gestora a estrita observância das Leis reguladoras da Administração Pública, especialmente as orientações emanadas pelas Leis 4.320/64 e 8.666/93;

3 – pela aprovação do Projeto de Parecer Prévio que ora submeto a este Egrégio Plenário.

È como Voto.

TCE, Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004

REINALDO FERNANDES NEVES FILHO
Conselheiro Relator"

Salta aos olhos a clareza de interpretação do teor do voto citado, que não houve dano ao erário e que as possíveis irregularidades apontadas foram comprovadamente desconstituídas quando da apresentação da defesa por parte da gestora.

O voto condutor da Conselheira Cilene Salomão, que pugnou pela emissão de parecer prévio contrário à regularidade das contas da ora Recorrente não merece prosperar em detrimento das lúcidas razões expostas no voto do Eminente Relator.

As irregularidades apontadas como base para o parecer contrário à aprovação das contas da Recorrente são **formais e não podem embasar a penalidade máxima de reprovação das contas do ente público e a responsabilização do gestor**.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
26
FLS.

Se for verdade que o princípio da legalidade é o principal balizador das funções da administração pública, também é o princípio da proporcionalidade, razoabilidade, o princípio da eficiência e ao da supremacia do interesse público. São princípios que não se contradizem, sendo complementados uns pelos outros, sempre balizados pelo princípio mor, e da proporcionalidade.

Assim, **o princípio da legalidade não pode fundamentar um parecer contrário**, pelo simples fato de não observância às formas legais, mas sim se fora feito algo **contra lei**.

A corte deve usar apenas um peso e uma medida. Ou a violação do princípio da legalidade deve ser observada rigorosamente dentro de seus limites, para TODOS, ou deve, nos casos de prestação de contas, conjugarem ao mesmo, o princípio da razoabilidade e o da prevalência do interesse público, como tem sido até o julgamento das contas do Município de Boa Vista exercício 1994, ora em exame.

É a hipótese do caso em tela, onde a própria acessória técnica não indica em que conste o prejuízo, ao contrário, asseverado que a diferença fora regulamente recolhida aos cofres públicos, estando à contabilidade "zerada", no jargão técnico-contábil.

As irregularidades numeradas, pelo corpo de inspetores do Tribunal dizem respeito à forma pela qual o ato fora praticado, abstraindo-se ilações de ordem formal.

Nenhum parecer técnico afirma que houve locupletamento, dano ao erário ou má-fé.

Todos são unânimes em reconhecer, por omissão, a conduta moral ilibada da Gestora, de modo que se não há alegação de prejuízo ao erário, a não ser quanto aos valores que já foram ressarcidos pelos devedores, não podem as contas ser julgadas irregulares.

Comprovando, o voto da revisora não fundamenta as razões pelas quais admite haver violação ao princípio da legalidade, limitando-se a enumerar as irregularidades apontadas pela inspetoria, sem, no entanto, fazer juízo acerca das mesmas.

Portanto, pelas razões e documentos acostados aos autos ora apreciados resta nitidamente comprovado que não houve dano ao erário, inexistindo inclusive unanimidade na posição do TCE/RR, quando do julgamento do Parecer Prévio, ora analisado.

Destarte, delineio o meu entendimento nos moldes dos pareceres do Controle Externo e do Conselheiro Relator Reinaldo Neves.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
97
FLS.

Preclaros Companheiros de Comissão e distintos Colegas de Plenário, ante tudo que examinei com prudência, diligência e imparcialidade, procurando pautar as minhas observações sob a luz da legalidade e do bom senso, construíram o meu convencimento de que a presente Prestação de Contas reúne todas as condições necessárias para merecerem a aprovação desta Casa Legislativa.

Assim, arrimado nos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, em divergência ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, sou de parecer pela **APROVAÇÃO sem ressalvas da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Boa Vista, exercício 1994, de responsabilidade da Sra. Maria Teresa Saenz Surita Jucá, usando como parâmetro de analise o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo e o voto do Conselheiro Relator Reinaldo Neves** e conclamo os Ilustres Membros da Comissão de Finanças e Orçamento, no sentido de recomendar ao Soberano Plenário desta Casa acatar a decisão contida neste Parecer, oriundo da Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Câmara Municipal de Boa Vista, 16 de Novembro de 2004.

Ver. ALDO DANTAS
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
28
FLS.

Senhora Presidenta,
Ilustres Vereadores e Vereadoras

A Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento no artigo 217 do RICMBV, adota e recomenda o Parecer do Relator Ver. ALDO DANTAS, referente à Prestação de Contas do Município de Boa Vista exercício 1994 sendo responsável a Sra.Maria Teresa Saenz Surita Jucá.

Sala das Comissões, Boa Vista, 16 de novembro de 2004.

ALDO DANTAS
Relator

BRAZ DE ASSIS BEHNCK
Membro

IVO RODRIGUES CANTANHEDE FILHO
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
29
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

FOLHA DE VOTAÇÃO

Projeto de Decreto Legislativo nº 062, de 26 de outubro de 2004.

AUTOR: Comissão de Finanças e Orçamento

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17 DE NOVEMBRO DE 2004

ÚNICA VOTAÇÃO

	NOME	PARTIDO	SIM	NÃO
1º	**PROF. ALBERTO DIAS CABRAL SOBRINHO**	**PTC**	X	
2º	**ALFONSO RODRIGUES** DO VALE	**PL**	X	
3º	**ALDO DANTAS** SALES	**PMDB**	X	
4º	**Pr. ANTONIO** DOS SANTOS **FILHO**	**PMDB**	X	
5º	**Pr.ARTUR** S.R.**BORGES**	**PL**		
6º	**BRAZ** ASSIS **BEHNCK**	**PPS**	X	
7º	**GEORGE** DA SILVA **MELO**	**PT**	X	
8º	**IVO** RODRIGUES **CANTANHEDE** FILHO	**PL**		
9º	JOSÉ AUGUSTO CARVALHO BRITO **(Tio Brito)**	**PC do B**	X	
10º	MARIA DE **LOURDES PINHEIRO**	**PSB**	X	
11º	**NATANAEL** ALVES DO **NASCIMENTO**	**PL**	X	
12º	**DRA. ODETE** IRENE DOMINGUES	**PFL**	X	
13º	**OTONIEL** FERREIRA DE SOUZA	**PSB**	X	
14º	**RAIMUNDO** PEREIRA SOBRINHO	**PFL**	X	
15º	**RUBEN BENTO**	**PFL**	X	
16º	**SEVERINO DUARTE** DA SILVA	**PAN**	X	
17º	**PROF. WALTEIR** ALVES PINTO	**PT do B**	X	
		TOTAL	15	

1º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
30
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1994".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1994.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de Novembro de 2004.

MARIA DE LOURDES PINHEIRO
Presidente

SEVERINO DUARTE DA SILVA
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
31
FLS.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

Ofício nº 188/04 – DAL

Boa Vista – RR, 24 de Novembro de 2004.

Senhora Secretária,

Ao cumprimenta-la, encaminhando em anexo, disquete contendo cópias dos Decretos Legislativos nºs 314 e 315/2004 para que sejam publicados no Diário Oficial do Município de Boa Vista.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exma Senhora
LUCICLEIDE BARRETO QUEIROZ
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
N E S T A/

RECEBIDO
Em 24/11/04
Horas 00:18
Sean Carlos

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
Departamento de Apoio Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
32
FLS.

Ofício Nº 189/2004

Boa Vista – RR, 24 de Novembro de 2004.

Senhora Prefeita,

Ao cumprimentar Vossa Excelência, informamos que na Sessão Ordinária do dia 17 de novembro do corrente ano, foi aprovados por unanimidade os Projetos de Decretos Legislativos nºs 062 e 063/2004, que aprova as Prestações de Contas do Município de Boa Vista referentes aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade renovamos nossos protestos de consideração e apreço.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exma Senhora
MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ
Prefeita Municipal de Boa Vista
Palácio 9 de Julho - N/C

RECEBIDO
Em 24/11/04
Às 10:10

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE
BOA VISTA
Criado pelo Decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.
Ano X
nº 1366
quinta-feira
25 de novembro
de 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
33
FLS.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 00083/04, de 08 de Novembro de 2004

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA , o crédito suplementar no valor de R$ 3.278.300,05 (Três Milhões, Duzentos e Setenta e Oito Mil, Trezentos Reais e Cinco Centavos) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei Nº 00715/03

D E C R E T A :

Art. 1o - Fica aberto adicional, na forma do anexo I constante do presente Decreto, o crédito suplementar no valor de R$ 3.278.300,05 (Três Milhões, Duzentos e Setenta e Oito Mil, Trezentos Reais e Cinco Centavos) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste Decreto, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei Nº 4.320, de 17 de março de 1964, sendo :

I - R$1.931.890,00 (Um Milhão, Novecentos e Trinta e Um Mil, Oitocentos e Noventa Reais), através de ANULAÇÃO de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal Nº 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente Decreto.

II - R$1.346.410,05 (Um Milhão, Trezentos e Quarenta e Seis Mil, Quatrocentos e Dez Reais e Cinco Centavos), através de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, de acordo com o inciso II, do art.43, da Lei Federal Nº 4.320/64, conforme demonstrativo constante do anexo III que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA, em 08 de Novembro de 2004

MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCA
Prefeita Municipal

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00083/04 de 08 de Novembro de 2004, autorizado pela LEI 00715/03.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R$)

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 314, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1994".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com fulcro no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1994.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de ...embro de 2004.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Artur Salomão Ribeiro Borges
1º Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

DECRETO LEGISLATIVO Nº 315, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - EXERCÍCIO DE 1995".

A Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista, usando da atribuição que lhe confere o art. 39, IV do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, e

Considerando que o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa foi contrário ao Parecer P...o do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e, com f... no art. 16, V da Lei Orgânica Municipal, combinado com o art 46, V, b e art. 217 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a Prestação de Contas do Município de Boa Vista, referente ao exercício de 1995.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Estácio Pereira de Melo, Boa Vista RR, 17 de Novembro de 2004.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Artur Salomão Ribeiro Borges
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
34
FLS.

BOA VISTA
CIDADE LIMPA
Não suje nem deixe sujar.

DENUNCIE QUEM JOGA GALHADAS E ENTULHOS EM VALAS OU IGARAPÉS. LIGUE: 626-4737.

PREFEITURA DE
BOA VISTA
De mãos dadas com você.

CONFORTO E MELHOR ATENDIMENTO:
A PREFEITURA REFORMA E AMPLIA 14 CENTROS DE SAÚDE E CINCO UNIDADES DO PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA.

Poder Legislativo

Presidente:
Maria de Lourdes Pinheiro
Vice-Presidente:
Odete Irene Domingues
Primeiro Secretário:
Pr. Arthur Salomão Ribeiro Borges
Segundo Secretário:
Severino Duarte da Silva

Alberto Dias Cabral Sobrinho, Aldo Dantas Sales, Alfonso Rodrigues do Vale, Pr. Antonio dos Santos Filho, Braz Assis Behnck, George da Silva Melo, Ivo Rodrigues Cantanhede Filho, José Augusto C. Brito, Natanael Alves do Nascimento, Otoniel Ferreira de Souza, Raimundo Pereira Sobrinho, Ruben da Silva Bento, Walteir Alves Pinto.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício N ° 190/04 – DAL

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004

Senhor Presidente,

Conforme solicitado através do GAB/PRES/TCE-RR/OFÍCIO Nº 462/04, encaminhamos a esse Egrégio Tribunal de Contas Estadual, os originais do processo, bem como, cópia dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmo, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, apresentamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

Exmo Senhor
ESSEN PINHEIRO FILHO
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima
NESTA/

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

Ofício Nº 191/2004 – DAL.

Boa Vista – RR, 02 de Dezembro de 2004.

Senhor Procurador,

Estamos enviando a Vossa Excelência, cópias dos Decretos Legislativos nº 235/2000, 314 e 315/2004 e todos os atos que se reportam aos mesmos, relativos as Prestações de Contas do Município de Boa Vista relativas aos exercícios de 1994 e 1995.

Na oportunidade, renovamos votos de estima e consideração.

Maria de Lourdes Pinheiro
Presidente

MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Recebido em 06 / DEZ / 04
Horas: 11:60 Protocolo nº 1676
Capoy de Melo e Brasil
Auxiliar Administrativo

Excelentíssimo Senhor
EDSON DAMAS
Procurador Geral do Ministério Público de Roraima
N E S T A /